

ABANCA Gestão Ativa

Condições Gerais

Fevereiro 2023



Cláusula Preliminar	3
Cláusula 1ª Definições	3
Cláusula 2ª Regime e Lei Aplicável	4
Cláusula 3ª Alteração de Residência	4
Cláusula 4ª Objeto do Contrato	5
Cláusula 5ª Início e Duração do Contrato	5
Cláusula 6ª Incontestabilidade	5
Cláusula 7ª Dever de Declaração Inicial do Risco	6
Cláusula 8ª Prémios	6
Cláusula 9ª Fundos Autónomos Disponíveis	6
Cláusula 10ª Encargos	7
Cláusula 11ª Modificações	8
Cláusula 12ª Opções de Investimento e Gestão das Unidades de Participação	8
Cláusula 13ª Liquidação do Fundo	8
Cláusula 14ª Participação nos Resultados e Composição dos Fundos Autónomos	9
Cláusula 15ª Natureza e Regras para a Formação da Carteira de Investimento dos Ativos Representativos das Provisões Matemáticas de cada Fundo Autónomo	9
Cláusula 16ª Falta de Pagamento dos Prémios	10
Cláusula 17ª Beneficiários	11
Cláusula 18ª Condições em que o Beneficiário adquire o direito a Ocupar a Posição do Tomador do Seguro	11
Cláusula 19ª Cessão da Posição Contratual	11
Cláusula 20ª Informação ao Tomador do Seguro	11
Cláusula 21ª Comunicações entre as Partes	12
Cláusula 22ª Resgate Total do Contrato	12
Cláusula 23ª Resgate Parcial do Contrato	12
Cláusula 24ª Denúncia do Contrato	13
Cláusula 25ª Revogação do Contrato	13
Cláusula 26ª Resolução do Contrato por Justa Causa	13
Cláusula 27ª Livre Resolução	13
Cláusula 28ª Reposição em Vigor	13
Cláusula 29ª Opções na Liquidação das Importâncias Seguras	13
Cláusula 30ª Formalidades para Liquidação das Importâncias Seguras	14
Cláusula 31ª Regime Fiscal	15
Cláusula 32ª Regimes Legais de Comunicação e Troca obrigatória e Automática de Informação Financeira	15
Cláusula 33ª Sanções Económicas e Comerciais	16
Cláusula 34ª Reclamações e Arbitragem	16
Cláusula 35ª Relatório sobre a Solvência e a Situação Financeira	16
Cláusula 36ª Foro Competente	17
Cláusula 37ª Casos Omissos	17

Condições Gerais

Cláusula Preliminar

Entre a Zurich - Companhia de Seguros Vida, S.A., entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora no Ramo Vida, registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o número 1132, doravante designada por Zurich, e o Tomador do Seguro, identificado nas Condições Particulares, celebra-se o presente contrato **ABANCA Gestão Ativa**, uma solução de seguro de vida individual, ligada a uma estrutura de ativos melhor descrita na Clausula 9.^a, que se regula pelas presentes Condições Gerais, pelo Documento de Informação Fundamental (DIF) e pelas Condições Particulares da apólice, de harmonia com as declarações constantes da proposta de seguro subscrita, que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.

Cláusula 1^a Definições

Para efeitos do presente contrato, considera-se:

a) Tomador do Seguro - Pessoa, singular ou coletiva, que celebra o contrato com a Zurich, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

b) Pessoa Segura - Pessoa cuja vida se segura.

c) Beneficiário - Pessoa, singular ou coletiva, a favor de quem reverte a prestação da Zurich decorrente do contrato de seguro.

d) Apólice - Documento que formaliza o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e a Zurich, de onde constam as respetivas Condições Gerais e Particulares acordadas.

e) Ata Adicional - Documento que titula eventuais alterações à Apólice, dela passando a fazer parte integrante para todos os efeitos legais e contratuais.

f) Valor de Resgate - Montante entregue ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato nas condições em que tal se encontra previsto.

g) Participação nos Resultados - Direito contratualmente previsto do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de beneficiarem de parte dos resultados técnicos e ou financeiros gerados pelo presente contrato.

h) Prémio - Valor pago pelo Tomador do Seguro à Zurich pela contratação do seguro, nas modalidades seguintes:

- i. Prémio Único – Prémio não periódico contratado no início do contrato;
- ii. Prémio Suplementar – Outros prémios pagos durante o contrato.

i) Data de Vencimento do Recibo – É a data de início do período a que o recibo se refere.

j) Data Aniversária – Data em que se completa cada aniversário de vigência da Apólice.

k) Valor de Referência – Corresponde, em cada momento, à soma do produto do número de unidades de participação de cada fundo autónomo afetadas à Apólice pelo valor da respetiva Unidade de Participação naquela data.

l) Unidade de Participação – Fração em que se reparte o património de um Fundo Autónomo.

m) Valor da Unidade de Participação – Valor em que se subdivide o património de um Fundo Autónomo e é calculado dividindo o valor do património líquido desse fundo pelo número de Unidades de Participação em circulação.

n) FATCA (Foreign Account Tax Compliance Act) - Legislação dos Estados Unidos da América que visa combater a evasão fiscal no âmbito de investimentos realizados no estrangeiro por “Pessoas dos Estados Unidos da América”.

Cláusula 2ª **Regime e Lei Aplicável**

1.
O presente contrato rege-se pelo disposto nas Condições Gerais, Particulares e no Documento de Informação Fundamental (DIF), no omissivo, pelas disposições da Lei aplicável.

2.
A Lei aplicável à solução ABANCA Gestão Ativa é a Portuguesa.

3.
Caso ocorram alterações legislativas e regulamentares que sejam aplicáveis ao presente contrato, considerando a Zurich que não é possível a manutenção da execução mesmo sem que tal cause efeitos adversos materiais, ainda que potenciais, a Zurich reserva-se ao direito de modificar as condições do contrato que se julguem necessárias ou a proceder à resolução do mesmo mediante pré-aviso.

Cláusula 3ª **Alteração de Residência**

1.
O presente contrato foi concebido de acordo com o regime legal e fiscal aplicável a residentes em Portugal.

2.
Exigências legais e/ou fiscais aplicáveis a residentes em outros países podem impedir a Zurich ou o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura de manter o presente contrato ou efetuar determinados movimentos nos termos previstos nestas Condições Gerais, bem como sujeitar o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura a determinadas obrigações de ordem fiscal.

3.
Caso o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura mude a sua residência para outro país, durante a vigência da apólice, deverá notificar a Zurich de tal alteração com uma antecedência mínima de 30 dias antes da sua ocorrência. Caso a Zurich considere que a alteração de residência pode afetar a sua capacidade de manter em vigor as condições do contrato de seguro, a Zurich reserva-se ao direito de proceder a alterações nas condições do contrato de seguro que se julguem necessárias ou a proceder à resolução do contrato de seguro com um pré-aviso de 30 dias.

4.
A Zurich não presta aconselhamento fiscal, pelo que em caso de alteração de residência para o estrangeiro, o Tomador do Seguro e/ou a Pessoa Segura deve obter aconselhamento fiscal adequado e independente.

5.

A Zurich não assume qualquer responsabilidade por obrigações fiscais ou quaisquer outras perdas ou danos em que o Tomador do Seguro ou as Pessoas Seguras incorram devido à sua mudança de residência para o estrangeiro.

Cláusula 4^a
Objeto do Contrato

Pelo presente contrato denominado ABANCA Gestão Ativa, a Zurich garante o pagamento do Valor de Referência em caso de Vida da Pessoa Segura no termo do contrato. Em caso de Morte da Pessoa Segura durante a vigência do mesmo, a Zurich garante o pagamento do Valor de Referência calculado à data de ocorrência da morte, se esta for comunicada até 30 dias após o falecimento da Pessoa Segura. Caso contrário, o Valor de Referência em caso de morte será calculado utilizando a cotação da unidade de participação no 2º dia útil após a data de participação da morte.

Cláusula 5^a
Início e Duração do Contrato

1.

O presente contrato tem início às zero horas do dia estipulado nas Condições Particulares e tem a duração aí fixada, que não poderá ser inferior a um ano.

2.

O contrato de seguro individual, em que o Tomador do Seguro é uma pessoa individual, tem-se por concluído nos termos propostos em caso de silêncio da Zurich durante 14 dias contados da receção da proposta pelo Tomador do Seguro, feita em impresso do próprio segurador, devidamente preenchido, acompanhado dos documentos que a Zurich tenha indicado como necessários e entregados ou recebidos no local indicado por esta.

3.

O disposto no número anterior aplica-se ainda quando a Zurich tenha autorizado a proposta feita de outro modo e indicado as informações e os documentos necessários à sua completude, se o Tomador do Seguro tiver seguido as instruções da Zurich.

Cláusula 6^a
Incontestabilidade

1.

As declarações prestadas pelo Tomador do Seguro e pela Pessoa Segura servem de base à aceitação do contrato.

2.

A Zurich compromete-se, todavia, relativamente à cobertura principal, uma vez decorridos dois anos sobre a data de início do contrato, a não invocar a existência de omissões ou inexatidões negligentes na declaração inicial do risco para efeitos de resolução do contrato salvo se, da parte de quem as omitiu ou produziu, tiver havido dolo.

3.

Entende-se por dolo o conhecimento por parte do Tomador do Seguro ou da Pessoa Segura de que as declarações são omissas, inexatas ou incompletas.

Cláusula 7ª **Dever de Declaração Inicial do Risco**

O Tomador do Seguro e ou a Pessoa Segura estão obrigados, sempre que solicitado, antes da celebração do contrato ou de qualquer alteração ou entrega, a cumprir o dever de identificação dos intervenientes no contrato e a prestar todas as informações necessárias à completa avaliação da operação em causa.

Cláusula 8ª **Prémios**

- 1.**
O prémio é definido pelo Tomador do Seguro e devido antecipadamente, por uma só vez, sendo o valor mínimo de 15.000,00€.
- 2.**
Além do prémio contratado, são permitidos, mediante acordo com a Zurich, durante a vigência do contrato, em qualquer momento, prémios suplementares, no valor mínimo de 10.000,00€.
- 3.**
A aceitação de qualquer prémio, único ou suplementar, fica sujeita à análise e decisão por parte da Zurich, a quem se reserva o direito de não aceitar do prémio proposto, sendo nessa situação informado o Tomador do Seguro.
- 4.**
O pagamento do prémio contratado ou dos prémios suplementares será feito pelo Tomador do Seguro através de transferência bancária para a conta da Zurich no ABANCA.

Cláusula 9ª **Fundos Autónomos Disponíveis**

- 1.**
O investimento dos prémios pode ser realizado num fundo ou em vários fundos simultaneamente e, em qualquer momento da vigência do contrato, o Tomador do Seguro pode solicitar a transferência de parte ou da totalidade do valor das unidades de participação detidas para qualquer outro fundo disponível, de acordo com o perfil de risco do investidor.
- 2.**
O Tomador do Seguro tem à sua disposição os fundos autónomos a seguir definidos:
 - a)** "Fundo Clássico" – O fundo autónomo utiliza na sua composição, maioritariamente, fundos de investimento, abrangendo as classes de Obrigações (limite mínimo de 60% e máximo de 95%), Fundos de investimento de Mercado Monetário/Tesouraria e Depósitos à Ordem (limite mínimo de 5% e máximo de 30%), sem estrutura de alocação ou exposição rígida, seguindo uma estratégia de diversificação e diluição do risco.
Este Fundo está orientado para clientes com aversão ao risco, no entanto com total capacidade para assumir o risco do investimento.
 - b)** "Fundo Equilíbrio" – O fundo autónomo utiliza na sua composição, maioritariamente, fundos de investimento, abrangendo as classes de Ações (até um limite máximo de 30%), Obrigações (com limite mínimo de 40% e máximo de 95%), Fundos de investimento de Mercado Monetário/Tesouraria e Depósitos à Ordem (limite mínimo de 5% e máximo de 30%) sem estrutura de alocação ou exposição rígida, seguindo uma estratégia de diversificação e diluição do risco. O Fundo Equilíbrio pode ainda investir em Fundos Mistos/Balanceados (até um limite máximo de 30%) e em Fundos Alternativos (até um limite máximo de 50%)
Este Fundo está orientado para clientes com aversão ao risco, no entanto com total capacidade para assumir o risco do investimento.

c) "Fundo Balanceado Multi-Gestor" - O fundo autónomo poderá investir em Fundos de Ações (até um limite máximo de 50%), Fundos de Obrigações (obedecendo a um intervalo entre 40% e 100%) e Fundos de investimento de Mercado Monetário/Tesouraria e Depósitos à Ordem (até ao limite de 30%), sem estrutura de alocação ou exposição rígida, seguindo uma estratégia de diversificação através da diluição do risco inerente a cada uma das classes de ativos e de redução da sua correlação. Este Fundo Autónomo pode ainda investir em Fundos Mistos/Balanceados (até um limite máximo de 30%) e em Fundos Alternativos (até um limite máximo de 50%).

Este Fundo está orientado para clientes com moderada aversão ao risco, no entanto com total capacidade para assumir o risco do investimento.

d) "Fundo Dinâmico" - O fundo autónomo poderá investir em fundos de investimento, abrangendo as classes de Ações (até um limite máximo de 75%), Obrigações (obedecendo a um intervalo entre 30% e 75%) e Fundos de investimento de Mercado Monetário/Tesouraria e Depósitos à Ordem (até ao limite máximo de 30%). Pode ainda investir em Fundos Mistos/Balanceados (até um limite máximo de 30%) e em Fundos Alternativos (até um limite máximo de 50%)

Este Fundo está orientado para clientes com moderada aversão ao risco, no entanto com total capacidade para assumir o risco do investimento.

e) "Fundo Agressivo (Ações)" - O fundo autónomo investe maioritariamente em fundos de investimento de Ações (até ao limite máximo de 100%), podendo também investir em Fundos de Obrigações (até ao limite máximo de 70%), instrumentos de Mercado Monetário/Tesouraria e Depósitos à Ordem (até ao limite de 30%), seguindo uma estratégia de diversificação. Pode ainda investir em Fundos Mistos/Balanceados (até um limite máximo do 30%) e em Fundos Alternativos (até um limite máximo do 50%). Não existem limitações de investimento a nível geográfico. O objetivo, não garantido, é o de no médio/longo prazo, alcançar crescimento do capital e uma rentabilidade superior à oferecida em aplicações conservadoras.

Este Fundo está orientado para clientes com moderada aversão ao risco, no entanto com total capacidade para assumir o risco do investimento.

3.

Sempre que o Tomador do Seguro solicitar a transferência entre fundos, será avaliada a adequação do movimento ao perfil do investidor, havendo a possibilidade de revisão do perfil do investidor durante a vigência do contrato, se necessário.

4.

Os investimentos subjacentes a este produto financeiro não têm em conta os critérios da UE aplicáveis às atividades económicas sustentáveis do ponto de vista ambiental. Para além do anteriormente exposto este produto não visa a aplicação de uma percentagem mínima em investimentos sustentáveis, nem considera os principais impactos negativos sobre os fatores de sustentabilidade.

Cláusula 10ª **Encargos**

1.

Serão suportados pelo Tomador do Seguro todos os encargos de natureza fiscal inerentes ao presente contrato bem como o encargo de subscrição e os demais custos legal ou contratualmente exigíveis indicados nas Condições Particulares, estando o encargo de subscrição sujeito ao máximo de 3,5% sobre cada prémio.

2.

Os encargos de gestão anual serão debitados diariamente aos fundos e correspondem a 1,25% ao ano sobre o valor do fundo.

3.

Os custos associados à gestão da carteira de ativos, subjacente a cada fundo autónomo, encontram-se indicados no respetivo DIF (Documento de Informação Fundamental).

Cláusula 11ª Modificações

1.

O Tomador do Seguro pode solicitar modificações ao presente contrato, tais como as que digam respeito às percentagens de investimento dos prémios futuros em cada um dos Fundos Autónomos disponíveis, sempre de acordo com o perfil de risco do cliente.

2.

Sem prejuízo de outra data acordada entre as partes, estas modificações tomam efeito à data da primeira cobrança de prémios consecutiva ao pedido do Tomador do Seguro desde que aceites pela Zurich. A confirmação desta aceitação é efetuada pelo envio ao Tomador do Seguro de uma Ata Adicional ou novas Condições Particulares.

Cláusula 12ª Opções de Investimento e Gestão das Unidades de Participação

1.

Os prémios pagos, líquidos do encargo de subscrição, serão convertidos em Unidades de Participação de cada Fundo Autónomo constante das Condições Particulares e conforme as percentagens nelas indicadas.

2.

O número de Unidades de Participação subscritas será igual ao número de unidades que resulte da divisão do prémio apurado em 1. e o valor unitário das Unidades de Participação à data da subscrição.

3.

O valor unitário das Unidades de Participação será apurado diariamente.

4.

Em qualquer momento da vigência do contrato o Tomador do Seguro tem a faculdade de solicitar a transferência da totalidade ou parte do valor das unidades detidas para qualquer outro Fundo Autónomo deste seguro, desde que de acordo com o seu perfil de risco. Em cada ano civil não incidirá qualquer custo sobre as primeiras quatro transferências ocorridas entre fundos. A partir da quinta transferência, inclusive, ocorrida no ano civil, a Zurich cobrará 0,25% da importância a transferir por cada transferência. O pedido deverá ser feito com antecedência mínima de 3 dias úteis relativamente a cada data de efeito, obrigando-se a Zurich a emitir a correspondente Ata Adicional.

5.

Os rendimentos gerados por cada Fundo Autónomo serão reinvestidos automaticamente nesse mesmo fundo.

Cláusula 13ª Liquidação do Fundo

1.

Considera-se como diminuição substancial do valor de um fundo, uma quebra superior a 70% na cotação da unidade de participação nos últimos 90 dias e que um Fundo tem valorização diminuta quando não representar mais de 5% do valor total dos Fundos disponíveis para este seguro. Então, caso os rendimentos obtidos por um fundo sofram uma diminuição substancial ou a sua valorização seja diminuta a Zurich poderá proceder à sua liquidação, mediante pré-aviso mínimo de sessenta dias a efetuar ao Tomador do Seguro através de carta registada ou por outro meio do qual fique registo escrito, podendo este optar, de entre os Fundos disponíveis, em qual pretende converter as unidades detidas.

2.

Em caso de liquidação de um fundo, por parte da Zurich, o valor correspondente às Unidades de Participação existentes será:

- i. convertido em Unidades de Participação de um dos fundos remanescentes, se apropriado ao perfil de risco do Tomador do Seguro, sem que haja lugar à cobrança de quaisquer encargos por parte da Zurich.
- ii. ou, em caso de ausência de fundos remanescentes e/ou apropriados ao perfil de risco do Tomador do Seguro, será liquidado o valor correspondente à data da última cotação do fundo em causa, sem que haja lugar à cobrança de quaisquer encargos por parte da Zurich.

Cláusula 14ª

Participação nos Resultados e Composição dos Fundos Autónomos

1.

O presente contrato não confere direito a Participação nos Resultados. O valor dos rendimentos está incorporado no valor da unidade de participação.

2.

Os Fundos Autónomos abrangidos pelo presente contrato serão constituídos por ativos respeitando os valores máximos e mínimos nos termos da legislação e da Política de Investimentos em vigor a cada momento.

Cláusula 15ª

Natureza e Regras para a Formação da Carteira de Investimento dos Ativos Representativos das Provisões Matemáticas de cada Fundo Autónomo

1.

"Fundo Clássico" – A política de investimentos do fundo autónomo utiliza na sua composição, maioritariamente, fundos de investimento, abrangendo as classes de Obrigações (limite mínimo de 60% e máximo de 95%), Fundos de investimento de Mercado Monetário/Tesouraria e Depósitos à Ordem (limite mínimo de 5% e máximo de 30%), sem estrutura de alocação ou exposição rígida, seguindo uma estratégia de diversificação e diluição do risco.

O objetivo, não garantido, é o de no médio/longo prazo, alcançar crescimento do capital e uma rentabilidade semelhante à oferecida em aplicações sem risco.

Na composição do Fundo serão sempre cumpridas as normas legais e regulamentares que, em cada momento, sejam aplicáveis.

Este Fundo está orientado para clientes com aversão ao risco mas com total capacidade para assumir o risco do investimento.

2.

"Fundo Equilíbrio" – A política de investimentos do fundo autónomo utiliza na sua composição, maioritariamente, fundos de investimento, abrangendo as classes de Ações (até um limite máximo de 30%), Obrigações (com limite mínimo de 40% e máximo de 95%), Fundos de investimento de Mercado Monetário/Tesouraria e Depósitos à Ordem (limite mínimo de 5% e máximo de 30%) sem estrutura de alocação ou exposição rígida, seguindo uma estratégia de diversificação e diluição do risco.

O Fundo Autónomo Equilíbrio pode ainda investir em Fundos Mistos/Balanceados (até um limite de máximo de 30%) e em Fundos Alternativos (até um limite máximo de 50%).

O objetivo, não garantido, é o de no médio/longo prazo, alcançar crescimento do capital e uma rentabilidade superior à oferecida em aplicações sem risco.

Na composição do Fundo serão sempre cumpridas as normas legais e regulamentares que, em cada momento, sejam aplicáveis.

Este Fundo está orientado para clientes com aversão ao risco mas com total capacidade para assumir o risco do investimento.

3.

“Fundo Balanceado Multi-Gestor” - A política de investimento do fundo autónomo assenta na implementação de uma gestão moderada, que utiliza na sua composição, maioritariamente, fundos de investimento.

O fundo autónomo poderá investir em Fundos de Ações (até um limite máximo de 50%), Fundos de Obrigações (obedecendo a um intervalo entre 40% e 100%) e Fundos de investimento de Mercado Monetário/Tesouraria e Depósitos à Ordem (até ao limite de 30%), sem estrutura de alocação ou exposição rígida, seguindo uma estratégia de diversificação e de diluição do risco inerente a cada uma das classes de ativos, e de redução da sua correlação. Este fundo pode ainda investir em Fundos Mistos/Balanceados (até um limite máximo de 30%) e em Fundos Alternativos (até um limite máximo de 50%).

Não existem limitações de investimento a nível geográfico.

O objetivo do fundo, não garantido, é o de, no médio e longo prazo, alcançar uma rentabilidade superior à oferecida em aplicações sem risco. Na composição do Fundo serão sempre cumpridas as normas legais e regulamentares que, em cada momento, sejam aplicáveis.

Este Fundo está orientado para clientes com moderada aversão ao risco mas com a total capacidade para assumir o risco do investimento.

4.

“Fundo Dinâmico” - A política de investimentos do fundo autónomo assenta na implementação de uma gestão dinâmica que utiliza na sua composição, maioritariamente, fundos de investimento, abrangendo as classes de Ações (até um limite máximo de 75%), Obrigações obedecendo a um intervalo entre 30% e 75%) e Fundos de investimento de Mercado Monetário/Tesouraria e Depósitos à Ordem (até ao limite máximo de 30%), sem estrutura de alocação ou exposição rígida, seguindo uma estratégia de diversificação e diluição do risco.

Este fundo pode ainda investir em Fundos Mistos/Balanceados (até um limite máximo de 30%) e em Fundos Alternativos (até um limite máximo de 50%).

Não existem limitações de investimento a nível geográfico.

O objetivo, não garantido, é o de no médio/longo prazo, alcançar crescimento do capital e uma rentabilidade superior à oferecida em aplicações conservadoras. Na composição do Fundo serão sempre cumpridas as normas legais e regulamentares que, em cada momento, sejam aplicáveis.

Este Fundo está orientado para clientes com alguma aversão ao risco mas com total capacidade para assumir o risco de investimento.

5.

“Fundo Agressivo (Ações)” - A política de investimento do fundo autónomo assenta na implementação de uma gestão agressiva, que utiliza na sua composição, maioritariamente, fundos de investimento de Ações (até ao limite máximo de 100%), podendo também investir em Fundos de Obrigações (até um limite de 70%), Fundos de investimento de Mercado Monetário/Tesouraria e Depósitos à Ordem (até ao limite de 30%), seguindo uma estratégia de diversificação. Este fundo pode ainda investir em Fundos Mistos/Balanceados (até um limite máximo de 30%) e em Fundos Alternativos (até um limite máximo de 50%).

Não existem limitações de investimento a nível geográfico.

O objetivo, não garantido, é o de no médio/longo prazo, alcançar crescimento do capital e uma rentabilidade superior à oferecida em aplicações conservadoras. Na composição do Fundo serão sempre cumpridas as normas legais e regulamentares que, em cada momento, sejam aplicáveis.

Este Fundo está orientado para clientes com moderada aversão ao risco mas com total capacidade para assumir o risco de investimento.

Cláusula 16ª Falta de Pagamento dos Prémios

1.

Se o pagamento do prémio contratado não for efetuado na data de vencimento do respetivo recibo, a Zurich, após comunicação ao Tomador do Seguro, procederá à resolução do contrato ficando o mesmo nulo e sem efeito desde o seu início.

2.

Se o pagamento de um prêmio suplementar não for efetuado até à data limite indicada para o efeito, o mesmo será anulado, não se refletindo na quantidade de unidades de participação os efeitos dessa entrega.

Cláusula 17ª **Beneficiários**

1.

Os beneficiários do contrato de seguro são nomeados pelo Tomador do Seguro que os pode alterar em qualquer momento da vigência do contrato, sempre com o acordo expresso da Pessoa Segura. Caso os beneficiários não sejam os herdeiros legais, devem ser fornecidos os elementos que os identifiquem, designadamente o nome ou a designação completa, a morada e os números de identificação civil e fiscal.

2.

Qualquer alteração dos beneficiários do contrato constará, obrigatoriamente, das Condições Particulares. Tal alteração só é válida desde que comunicada por escrito à Zurich e recebida nos escritórios desta. Contudo, o seu efeito reportar-se-á à data do correio aposta no respetivo sobrescrito se este for o meio utilizado para o envio ou a data de receção em qualquer escritório da Zurich se for entregue diretamente por mão própria. Em caso de dúvida, subsistirá sempre esta última data.

3.

Esta solução não contempla a irreversibilidade do beneficiário.

Cláusula 18ª

Condições em que o Beneficiário adquire o direito a Ocupar a Posição do Tomador do Seguro

1.

O beneficiário adquire o direito a ocupar o lugar do Tomador do Seguro, mantendo-se a Pessoa Segura, em caso de morte daquele se for uma pessoa singular ou em caso de cessação de atividade ou falência se aquele for uma pessoa coletiva.

2.

A referida substituição será considerada válida mediante comunicação escrita à Zurich e passará a constar obrigatoriamente do contrato através das Condições Particulares.

Cláusula 19ª

Cessão da Posição Contratual

1.

O Tomador do Seguro, não sendo Pessoa Segura, pode transmitir a sua posição contratual a um terceiro, que assim fica na posse de todos os direitos e deveres que correspondiam àquele perante a Zurich.

2.

Para esse fim, o atual Tomador do Seguro deverá enviar carta à Zurich a comunicar que cede a sua posição contratual ao novo Tomador do Seguro, e este deve expressamente aceitar, perante a Zurich, as novas responsabilidades de que fica investido.

3.

A cessão da posição contratual depende do consentimento da Zurich, nos termos gerais, devendo ser comunicada à Pessoa Segura e constar de novas condições particulares da apólice.

Cláusula 20ª

Informação ao Tomador do Seguro

1.

A Zurich informará trimestralmente o Tomador do Seguro do número de Unidades de Participação detido e do seu valor.

2.

A Zurich publica diariamente no site www.zurich.com.pt o valor de cada unidade de participação. Estão igualmente disponíveis no referido site, o DIF (Documento de Informação Fundamental) e o Boletim Periódico.

Cláusula 21^a **Comunicações entre as Partes**

1.

Para efeitos deste contrato serão considerados domicílios do Tomador do Seguro e da Pessoa Segura, aqueles que foram indicados nas Condições Particulares ou, em caso de alteração, qualquer outro que, por escrito, tenha sido comunicado à Zurich.

2.

Todas as comunicações dirigidas para o último domicílio conhecido em território português consideram-se validamente efetuadas.

Cláusula 22^a **Resgate Total do Contrato**

1.

O presente contrato adquire Valor de Resgate após a efetiva liquidação do prémio contratado.

2.

A data de solicitação do resgate é considerada a data do segundo dia útil após a receção do respetivo pedido, por escrito, nos escritórios da Zurich, sem prejuízo de qualquer outra data, posterior, que seja solicitada pelo Tomador do Seguro.

3.

O Valor de Resgate é calculado com referência ao momento da sua solicitação e posto à disposição num prazo não superior a oito dias úteis após a receção dos documentos necessários ao seu pagamento, decorrido o qual, caso a dilação do mesmo seja imputável à Zurich, o capital será aumentado, proporcionalmente ao período de mora em causa, com base na taxa de juro de mora legalmente em vigor.

4.

O Resgate Total produz a anulação do contrato de seguro ficando o mesmo sem efeito desde a data em que foi solicitado.

5.

O Valor do Resgate Total será igual ao Valor de Referência no 2º dia útil após a data de solicitação do resgate, deduzido de uma taxa de 2% sobre o valor de resgate, se este ocorrer durante o primeiro ano do contrato. Não haverá lugar a qualquer penalização após este período.

Cláusula 23^a **Resgate Parcial do Contrato**

1.

Desde que o contrato tenha adquirido Valor de Resgate, a Zurich procederá, a pedido do Tomador do Seguro, a resgates parciais, até 90% do número das unidades detidas.

2.

O Valor do Resgate Parcial será igual ao Valor de Referência no 2º dia útil após a data da solicitação, deduzido de uma taxa de 2% sobre o valor resgatado se este ocorrer durante o primeiro ano do contrato. Não haverá lugar a qualquer penalização após este período.

3.

O Valor de Resgate é posto à disposição num prazo não superior a oito dias úteis após a receção dos documentos necessários ao seu pagamento, decorrido o qual, caso a dilação do mesmo seja imputável à Zurich, o capital será aumentado, proporcionalmente ao período de mora em causa, com base na taxa de juro de mora legalmente em vigor.

Cláusula 24ª **Denúncia do Contrato**

- 1.**
O presente contrato pode ser livremente denunciado pelo Tomador do Seguro, desde que enviada comunicação à Zurich com trinta dias de antecedência relativamente à data da produção dos seus efeitos.
- 2.**
Caso o contrato tenha adquirido o direito de resgate, extinguem-se os efeitos do mesmo com o pagamento do valor de resgate, de acordo com o estabelecido na cláusula 22ª.

Cláusula 25ª **Revogação do Contrato**

- 1.**
O contrato de seguro pode, em qualquer momento, ser revogado, por acordo entre as partes.
- 2.**
Caso o contrato tenha adquirido o direito de resgate, extinguem-se os efeitos do mesmo com o pagamento do valor de resgate, de acordo com o estabelecido na cláusula 22ª.

Cláusula 26ª **Resolução do Contrato por Justa Causa**

- 1.**
O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- 2.**
A resolução do contrato por parte da Zurich produz efeitos 10 dias úteis a contar da data da comunicação, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.
- 3.**
A resolução do contrato por parte do Tomador do Seguro produz efeitos na data de receção da respetiva comunicação pela Zurich, podendo esta ser feita por qualquer meio do qual fique registo escrito.

Cláusula 27ª **Livre Resolução**

O Tomador do Seguro, desde que não seja uma pessoa coletiva, dispõe de um prazo de trinta dias, a contar da receção da Apólice, para, através de documento escrito, resolver o contrato sem invocar justa causa, ficando o contrato sem efeito desde o seu início e a Zurich com o direito de ser reembolsada dos custos de desinvestimento que tiver suportado, bem como do custo da Apólice se for caso disso.

Cláusula 28ª **Reposição em Vigor**

O Tomador do Seguro tem a faculdade de repor em vigor, nas condições originais, o contrato resolvido, mediante acordo com a Zurich.

Cláusula 29ª **Opções na Liquidação das Importâncias Seguras**

- 1.**
Consoante a opção do beneficiário do presente contrato, a Zurich poderá efetuar o pagamento das importâncias seguras pelas seguintes formas:
a) Pagamento único;

- b) Aplicação das importâncias em qualquer produto comercializado pela Zurich à data da liquidação;
- c) Qualquer composição das modalidades anteriores.

Qualquer uma das opções b) e c) implicam a contratação de um novo contrato de seguro num dos produtos em comercialização nessa data, sendo necessário, para esse efeito, o preenchimento da respetiva proposta pelo Tomador do Seguro e avaliação e aceitação da mesma pela Zurich

2.
A liquidação das importâncias seguras aos beneficiários designados será sempre efetuada sob a forma de cheque ou transferência bancária para conta titulada pelo beneficiário, em entidade financeira presente no país ou jurisdição da sua residência fiscal ou no mesmo país ou jurisdição do Tomador do Seguro

Cláusula 30ª **Formalidades para Liquidação das Importâncias Seguras**

- 1.**
A liquidação das importâncias seguras, sempre que a ela haja direito, far-se-á aos beneficiários das respetivas garantias, após o envio de todos os documentos necessários para o efeito.
- 2.**
São considerados imprescindíveis à análise e pagamento de qualquer importância segura ao abrigo do presente contrato, os seguintes documentos:
- a) Em qualquer circunstância:
 - i. Certidão de Nascimento, Bilhete de Identidade ou Cartão do Cidadão da Pessoa Segura;
 - ii. Documento comprovativo da Identidade e da Identificação Fiscal dos beneficiários;
 - b) Em caso de Morte da Pessoa Segura:
 - i. Certificado de óbito da Pessoa Segura;
 - ii. Certidão de habilitação de herdeiros ou certidão do processo de inventário, se a este houver lugar e desde que determinante para o pagamento do benefício.
- 3.**
Sem prejuízo do disposto no número anterior, a Zurich poderá solicitar outros documentos que, relacionados com o acontecimento suscetível de provocar o funcionamento das garantias contratuais, concorram para o seu cabal e completo esclarecimento.
- 4.**
Se à data da liquidação das importâncias seguras o beneficiário for menor e não houver disposição beneficiária estipulada que de outro modo regule a forma de pagamento, o valor a pagar será depositado em instituição bancária a indicar pelos representantes legais daquele.
- 5.**
Se à data da liquidação das importâncias seguras o beneficiário que adquiriu o direito já tiver falecido, as mesmas serão pagas aos seus herdeiros legais.
- 6.**
Tratando-se de resgate a Zurich procederá à liquidação das importâncias nos prazos a seguir estabelecidos, após a receção de todos os documentos considerados para tal necessários. Tratando-se de reembolso, em caso de sobrevivência, a Zurich procederá à liquidação das importâncias no prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a receção de todos os documentos considerados para tal necessário. Tratando-se de reembolso, em caso de morte, a Zurich procederá à liquidação das importâncias no prazo de 20 (vinte) dias úteis, após a receção de todos os documentos considerados para tal necessário. Se a liquidação das importâncias seguras não ocorrer nos prazos previstos após a receção de todos os documentos para tal necessários e o atraso seja imputável à Zurich, o capital será

aumentado, proporcionalmente ao período de mora em causa, com base na taxa legal de juro de mora em vigor.

7.
Não havendo beneficiário designado, as importâncias seguras serão pagas ao Tomador do Seguro ou, na sua falta, aos seus herdeiros legais.

8.
Existindo mais de um beneficiário, o pagamento das importâncias devidas apenas será efetuado contra quitação conjunta dos beneficiários.

Cláusula 31ª **Regime Fiscal**

O presente contrato fica sujeito ao regime fiscal previsto na Lei, não recaindo sobre a Zurich qualquer ónus, encargo ou responsabilidade em consequência de alteração legislativa.

Cláusula 32ª **Regimes Legais de Comunicação e Troca obrigatória e Automática de Informação Financeira**

1.
O presente contrato encontra-se sujeito aos regimes legais de comunicação e troca obrigatória e automática de informação financeira no âmbito de diversos mecanismos de cooperação internacional e de combate à evasão fiscal. Neste enquadramento, a Zurich encontra-se obrigada a desenvolver diligências para identificar a(s) residência(s) fiscal(ais) de determinados intervenientes no contrato.

2.
Para efeitos do número anterior, encontra-se sujeita às diligências ali referidas qualquer pessoa singular ou coletiva com:

- a)** direito a aceder ao valor resultante do saldo do contrato;
- b)** poderes para alterar os beneficiários do contrato;
- c)** direito a receber qualquer outro pagamento nos termos do contrato.

3.
A identificação dos intervenientes no contrato é efetuada através do preenchimento integral da proposta de seguro, aquando da contratação, e ao longo da vida do contrato. Sempre que solicitado pela Zurich, os intervenientes do contrato devem efetuar de forma precisa a sua autocertificação. Tais dados destinam-se a ser comunicados à(s) autoridade(s) fiscal(ais) competente(s) do(s) país(es) de residência fiscal do(s) titular(es) dos dados.

4.
Consoante aplicável, a Zurich encontra-se obrigada a reportar dados de identificação dos intervenientes no contrato, bem como dados do contrato à Autoridade Tributária e Aduaneira.

5.
O Tomador do Seguro encontra-se obrigado a comunicar à Zurich quaisquer alterações relativas à identificação dos intervenientes no contrato, nomeadamente a aquisição do estatuto de contribuinte no estrangeiro. Neste caso, o Tomador do Seguro deve fornecer à Zurich todos os elementos que lhe sejam solicitados.

6.
A Zurich pode, em qualquer momento, solicitar a atualização dos dados dos intervenientes no contrato, caso verifique a existência de informação que os relacione com um país estrangeiro, designadamente indícios de nacionalidade, naturalidade, morada, morada de correspondência, endereço de email ou número de telefone estrangeiros. Caso não sejam fornecidos os elementos solicitados no prazo de 90 dias a contar da data do pedido da Zurich, será o contrato tratado como sendo sujeito a comunicação.

7.

Para efeitos de liquidação das importâncias seguras, a Zurich poderá solicitar, sempre nos termos da Lei, outros documentos de identificação do beneficiário para além dos previstos no número 2 da Cláusula 30ª.

8. Considerando que o presente regime legal e a respetiva interpretação não são estáticos, podendo ser alterados a qualquer momento, a Zurich reserva-se o direito de solicitar documentação adicional ao Tomador do Seguro e/ou apresentar-lhe proposta de modificação do contrato com vista a conformar o mesmo com as alterações legais ou regulamentares, novas leis ou regulamentos ou a nova interpretação dada às mesmas.

Cláusula 33ª **Sanções Económicas e Comerciais**

1. Todas as transações financeiras estão sujeitas ao cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

2. A Zurich não presta qualquer serviço incluindo, mas não exclusivamente, a aceitação de pagamentos de prémios, pagamentos de sinistros e outros reembolsos, se ao fazê-lo estivermos a violar alguma lei ou regulamento aplicável às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

3. A Zurich reserva-se ao direito de resolver o presente contrato, se considerar que o Tomador do Seguro e/ou Pessoa Segura são consideradas pessoas sancionadas, ou caso o objeto se torne impossível de acordo com as leis e regulamentos aplicados às sanções económicas e comerciais em vigor no ordenamento jurídico português.

Cláusula 34ª **Reclamações e Arbitragem**

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da Zurich– Companhia de Seguros Vida, S.A. assim como à ASF- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).

2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efetuar nos termos da Lei.

3. O Centro de Resolução Alternativo de Litígios (RAL) especializado no setor Segurador é o CIMPAS - Centro de Informação, Mediação e Provedoria de Seguros (disponível em www.cimpas.pt).

4. Com exceção dos casos em que seja legalmente obrigatório, o recurso da Zurich – Companhia de Seguros Vida S.A. à arbitragem ou qualquer outro mecanismo alternativo de litígios de consumo será efetuado numa base casuística e em função das matérias envolvidas em cada litígio em concreto.

Cláusula 35ª **Relatório sobre a Solvência e a Situação Financeira**

O Relatório sobre a Solvência e a Situação Financeira da Zurich será anualmente publicado na internet no sítio da Zurich Portugal.

Cláusula 36ª
Foro Competente

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na Lei Civil.

Cláusula 37ª
Casos Omissos

Nos casos omissos no presente contrato recorrer-se-á à legislação aplicável.